

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2015

Isenta do pagamento do Imposto de Importação e de IPI às operações destinadas à aquisição de prótese e órtese

Autor: Deputado Marcelo Squassoni

Relator: Deputado Paulo Foletto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder às pessoas com deficiência, auditivas ou visuais isenção, a ser concedida diretamente ao beneficiário ou a seu representante legal, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), sendo este na inexistência ou inadequação de produtos similares fabricados em território nacional. Determina ainda que as despesas decorrentes corram à conta de dotações orçamentárias próprias, e que o Poder Executivo emita regulamento no prazo de cento e oitenta dias.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Felizmente, para as pessoas com deficiência, há hoje em dia uma grande variedade de órteses e próteses que podem fazer uma diferença real na sua qualidade de vida. No entanto, seu preço é em grande parte dos casos ainda proibitivo, fazendo com que menos pessoas sejam beneficiadas do que seria desejável.

Um dos componentes de formação de preço de qualquer produto são os tributos. No caso das órteses e próteses, atualmente a alíquota de IPI é zero, e a do Imposto de Importação é de 4% (quatro por cento). No caso do IPI, a isenção não faria, hoje, diferença no preço, mas impediria que em algum momento futuro o governo federal aplicasse alguma alíquota que o aumentasse. No caso do Imposto de Importação, a isenção do pagamento pode, sim, representar uma redução sensível, mesmo que pequena, no preço final das órteses e próteses desde já.

Compreendemos que há, no texto do projeto, algumas imprecisões do ponto de vista tributário. Estas certamente serão detectadas e corrigidas quando da sua apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação. A esta Comissão cabe unicamente pronunciar-se sobre o mérito da proposição em seu campo temático, e deste estamos plenamente convencidos.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Paulo Foleto
Relator